

Ofício nº 1182/2005 – AGE

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2005.

Assunto: Carta Rogatória nº 1.0000.03.400910-0/000.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça,

Em atenção ao Ofício nº 2979/05, encaminho a vossa Excelência o anexo Parecer nº 14.554, de 8 de setembro de 2005, que aprovo, da lavra do Procurador do Estado Sérgio Pessoa de Paula Castro, Consultor Jurídico-Chefe substituto.

Respeitosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Advogado-Geral do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador HUGO BENGTTSSON JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
Belo Horizonte - MG

Procedência: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Interessado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Número: 14.554
Data: 8 de setembro de 2005
Ementa:

EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA – AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA – ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO TRADUTOR JURAMENTADO – NATUREZA DE DESPESA PROCESSUAL EM SENTIDO RESTRITO – ASSUNÇÃO DO PAGAMENTO COM RECURSOS PÚBLICOS ORIGINÁRIOS DO ORÇAMENTO DO PARQUET

RELATÓRIO

Vem a esta Advocacia-Geral do Estado, por meio do Of. 117/05, complementando pelo Of. 2979/05, solicitação do ilustre Presidente do Tribunal de Justiça para que se proceda ao exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de responsabilidade do Estado de Minas Gerais pelo pagamento de despesas processuais pertinentes à tradução da carta rogatória n.º 1.0000.03.400910-0/000, a ser cumprida no Paraguai, decorrente de medida sócio-educativa de liberdade assistida imposta à adolescente Célia Roblez Ibarra, natural e residente naquele País, extraída dos autos do processo n.º 024 03 920.847-5 (execução n.º 024 03 914.653-5), no qual se apurou a prática de ato infracional imputado à aludida adolescente.

Em referida ação judicial, após ter sido orçado o valor da tradução juramentada, foi aberta vista à Procuradoria-Geral de Justiça que, por seu órgão ministerial, emitiu parecer no sentido de que o Ministério Público está isento do recolhimento de custas processuais, na qual se incluiria, ao seu sentir, a tradução em apreço, colhendo-se, ademais, de dito estudo jurídico a seguinte passagem:

“É importante ainda asseverar que os órgãos estatais, no que toca à realização de suas despesas, estão adstritos ao princípio da legalidade. [...]

Portanto, para que seja efetuado um determinado gasto, torna-se imperiosa a sua prévia autorização em Lei Orçamentária, a ser aprovada pelos membros do Poder Legislativo.

Sendo assim, mesmo que, por um exercício de abstração, passássemos a aceitar o entendimento de que o Ministério Público está sujeito ao prévio depósito dos honorários do Tradutor Juramentado, na prática, por força do princípio da legalidade, nada

poderíamos fazer, já que não existe uma previsão orçamentária para a realização de tais despesas”.

E, mais à frente, averbou o órgão ministerial:

“O próprio Poder Judiciário, através de recursos financeiros próprios ou mediante nomeação de tradutor *ad hoc*, deverá providenciar a tradução dos documentos necessários à instrução da carta rogatória. O que não pode ocorrer, em hipótese alguma, é a obstrução do processo pela simples falta de depósito dos honorários do tradutor”.

Submetida a questão à d. Presidência do Tribunal de Justiça foi proferido o Parecer n.º 307/2004, o qual, após historiar a situação fático-jurídica posta ao seu exame, dissentiu do parecer ministerial acima destacado sob entender que o pagamento dos honorários de tradutor juramentado não se insere na definição legal de custas, mas, ao contrário, trata-se de uma despesa processual e, em decorrência, deverá ser adiantada pela parte interessada que, nesta hipótese, não se vê beneficiada de eventual isenção tributária.

A conclusão de referido estudo, que se apóia em julgados do Superior Tribunal de Justiça, recomenda como se segue:

“Diante do exposto, conclui-se que os entes públicos, pelo menos no âmbito do Estado de Minas Gerais, não estão, em princípio, isentos do pagamento dos honorários do tradutor, cuja natureza jurídica não pode ser inserida no conceito legal de custas judiciais, pelo menos para fins de isenção, e sim no de despesas a serem adiantadas pelas partes”.

Após, retornou o expediente à Procuradoria-Geral de Justiça oportunidade na qual foi exarada nova manifestação pelo Ministério Público, segundo a qual deverá prevalecer o entendimento anteriormente manifestado, ou seja, de que a despesa representada pelos honorários do tradutor juramentado se inserem no conceito amplo de custas, com o que atrairia para a espécie a figura da isenção tributária prevista na legislação estadual correspondente.

Lado outro, citando precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp. 199343/SP, Rel. Ministro Castro Filho), o Ministério Público, tendo em vista o princípio da eventualidade, sustentou que se for o caso de pagamento antecipado da referida despesa o seu ônus será do Estado de Minas Gerais, uma vez que o órgão ministerial é uma instituição despersonalizada e não atua em nome próprio, mas sim em defesa do interesse do Estado. Eis a conclusão alcançada naquele preclaro estudo:

“Ante o exposto, considerando que, mesmo não se admitindo a isenção do pagamento de custas conferida ao *parquet*, entendemos descabida a exigência de recolhimento de honorários para tradutor por parte do Ministério Público, obrigação que, no nosso entender, deve ser atribuída ao Estado, motivo pelo qual entendemos que o Estado, na pessoa de seu representante legal, deve ser intimado para efetuar o pleiteado pagamento”.

Daí porque aporta nesta Advocacia-Geral do Estado a presente Consulta, a qual, depois de examinada a matéria ensejou a elaboração do seguinte

PARECER

A primeira questão que deverá ser examinada é a natureza jurídica da despesa decorrente do pagamento dos honorários de tradutor juramentado para, posteriormente, orientar-se de qual entidade será a responsabilidade pela sua liquidação.

Com efeito, a legislação estadual citada nos estudos empreendidos pelo Ministério Público prescreve que a despesa em apreço se trata de custas processuais e que o *Parquet* estaria isento de seu recolhimento (arts. 4º, 5º, inciso III e 10 todos eles da Lei estadual n.º 12.427, de 27 de dezembro de 1996).

Não obstante, tem-se que, na espécie, cuida-se da expedição de carta rogatória requerida pelo Ministério Público que atua como parte no processo, ainda que por força legal, impondo-se, destarte a sua tradução para o idioma espanhol, ou seja, do País em que será cumprida.

Neste sentido, afigura-se-me como mais consentâneo com a situação concreta em destaque a orientação jurisprudencial colacionada no estudo realizado pela assessoria jurídica da d. Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, explico-me.

É que, na verdade, o *Parquet*, ao atuar como parte no processo, e não como mero *custos legis*, deverá, na necessidade de o Juízo ter de se valer de um auxiliar, não integrante dos quadros do Poder Judiciário, submeter-se ao art. 33, do Código de Processo Civil, e não, ao art. 27 de mencionado diploma processual civil.

Portanto, muito bem apercebido pela assessoria-jurídica da d. Presidência do Tribunal de Justiça o fato de que os honorários do tradutor juramentado não se tratam de custas *latu sensu*, mas, sim, de despesa em sentido restrito. Daí, pertinente transcrever o seguinte excerto do bem lançado Parecer 307/2004:

“Esses terceiros, por prestarem *‘serviços desvinculados da atividade estatal, não estão submetidos às regras isenacionais’*, devendo, por isso, ser remunerados, de imediato, pelo autor ou interessado no desenvolvimento do processo” (STJ – REsp. n.º 36.6005/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2003, pág. 152).

“Feita essa distinção, conclui-se, com segurança, que a remuneração do perito ou do tradutor público, por serem profissionais autônomos, repita-se, estranhos aos quadros da Administração Pública, não se insere, pelo menos para os fins de isenção, no conceito legal de custas judiciais, e sim no de despesa, passível, portanto, de antecipação pelas partes”.

Em conseqüência, vê-se que os honorários do tradutor juramentado, por se constituírem em despesa processual em sentido restrito, deverão ser

honrados nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, ou seja, pela parte que requereu o exame técnico ou pelo autor se requerido por ambas às partes ou determinado de ofício pelo juiz, sendo, se for o caso, reembolsado, ao final ao vencedor pelo vencido na ação.

Assim, entende-se não ser hipótese de isenção tributária.

A outra questão que se coloca é a pertinente a responsabilidade do pagamento: se do Ministério Público ou se do Estado de Minas Gerais.

Ao sentir do *Parquet*, à vista de ser ele um órgão despersonalizado, a repercussão financeira do ônus processual em apreço ocorrerá perante o erário estadual, com o que requereu a intimação do Estado de Minas Gerais, na pessoa de seu representante legal, para efetuar o pagamento respectivo.

Não se desconhece a jurisprudência colacionada pelo Ministério Público, oriunda do Superior Tribunal de Justiça, que atribui ao erário o ônus decorrente do pagamento de honorários de perito em processo crime, sob a perspectiva de se cuidar o *Parquet* de mero órgão público e, portanto, despersonalizado.

Igualmente, é conhecido na doutrina administrativista o entendimento de que os órgãos públicos por não possuírem personalidade jurídica, mas, somente, em alguns casos, personalidade judiciária, não honram eventual condenação pecuniária imposta, a qual repercutirá no erário correspondente.

Entretanto, o caso em apreço, ao meu ver, encerra uma peculiaridade.

É que o Ministério Público, em que pese ser um órgão público, é detentor de autonomia administrativa e financeira, ou seja, possui o seu próprio orçamento. Esta autonomia visa, sobretudo, resguardar a necessária independência aos integrantes da carreira ministerial a fim de que alcancem, sem maiores obstáculos, seus elevados desideratos constitucionais.

Contudo, ao meu sentir, a autonomia financeira em questão, quando se tratar de situação jurídica como a presente, em que o Ministério Público age como parte na relação processual, imporá ao mesmo o ônus pelas eventuais e excepcionais despesas que surgirem no curso da demanda, as quais deverão ser por ele honradas a partir de recursos próprios destinados ao seu orçamento.

Ora, a título de exemplo, se houver a necessidade do deslocamento de membro do Ministério Público ao Paraguai para acompanhar o cumprimento da carta rogatória, sem sombra de dúvidas, os recursos que custearão mencionado deslocamento terão origem no orçamento deste órgão público.

Igualmente, ainda exemplificando, tem-se que os custos necessários com os papéis, a tinta, a impressão, a obtenção de cópia das várias petições necessárias para o regular andamento do processo, a cargo do Ministério Público, também decorreram de recursos originados do seu próprio orçamento.

Portanto, a necessidade que se impõe de tradução da carta rogatória para o vernáculo do País em que será cumprida, conseqüência de uma ação intentada pelo Ministério Público, ainda que perseguindo a concretização de um

interesse público, a qual implica na contratação de um auxiliar da Justiça, deverá ser custeada com recursos públicos originados do orçamento do *Parquet*, e não, *data venia*, do erário estadual. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL – HONORÁRIOS PERICIAIS. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a Fazenda Pública, suas autarquias e o **Ministério Público** estão sujeitos ao prévio depósito dos honorários do perito judicial, mesmo quando se tratar de ação civil pública” (AGA n.º 216.022/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 07.06.1999, pág. 86).

A decisão em destaque é reflexo da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, sendo em referido precedente citados os seguintes julgados, em sentido idêntico: Recursos Especiais n.ºs 91.982-SP, relator, Ministro José Delgado, RSTJ-88/56; 43.6178-6-SP, DJ de 11/04/94, relator, Ministro Garcia Vieira, 41.425-3-SP, DJ de 07/03/94, relator Ministro César Rocha, 14.333-0-SP, DJ de 19/12/94, relator, Ministro Gomes de Barros, 29.090-2-PE, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, RT-726/186; 73.610-DF, DJ de 09/12/96, relator Ministro Peçanha Martins; ED no REsp. n.º 10.945-5-SP, DJ de 26/02/96, relator, Ministro César Rocha, Cortes Especial; Resps n.ºs 4.069-SP, DJ de 04/02/91, relator Ministro Eduardo Ribeiro e 71.391-SP, DJ de 09/10/95, relator, Ministro Pádua Ribeiro.

Por fim, além dos julgados colacionados supra de se destacar a ementa que se segue:

“Processual Civil. Honorários Periciais. Antecipação do Pagamento. Jurisprudência predominante no STJ. Precedentes.

1. As despesas dos atos processuais, inclusive realização de perícia, devem ser antecipadas pela parte que as requereu, seja ela particular ou **órgão público**.
2. Entendimento jurisprudencial atual deste STJ.
3. Recurso especial não conhecido” (REsp. 65887/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 11.12.1995, p. 43200).

CONCLUSÃO

Em síntese, sou de entendimento de que na hipótese versada neste expediente, que se refere a despesa em sentido restrito – honorários de tradutor juramentado –, a mesma deverá ser honrada pela parte autora da ação, no caso o Ministério Público, mediante recursos públicos de seu orçamento ou de dotação orçamentária específica, tendo em vista a linha da jurisprudência dominante junto ao Superior Tribunal de Justiça.

À elevada consideração superior.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 2005.

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Consultor Jurídico-Chefe substituto
Procurador do Estado

Masp. 598.222-8
OAB/MG-62.597